

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA (OAB/SP 25.027)

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Usina Conquista do Pontal S.A. e Destilaria Alcídia S.A. em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, na condução do processo nº 0010347-28.2021.5.15.0127, em curso perante aquela unidade, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que no processo em referência, em 12/2/2022, foi designada audiência, como UNA, para 19/4/2022, por meio telepresencial, com base na Portaria GP-CR n. 42/2021. Destacam que face a revogação de tal dispositivo e em vista da complexidade da matéria, peticionaram em 7/4/2022, requerendo o fracionamento da audiência, considerando a necessidade de realização de perícia técnica, ou que fosse a audiência redesignada como presencial.

Ressaltam que tal pedido foi indeferido, em ofensa aos artigos 6º da Portaria GP/CR 02/2022 e 813 da CLT, com sério risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante disso, requereram, medida liminar, para que a colheita das provas fosse realizada de maneira presencial, com a manutenção da audiência telepresencial já designada na modalidade inicial ou de conciliação, e que, ao final, a correição seja julgada procedente para confirmar a liminar, determinando-se a instrução processual na modalidade presencial, sob pena de nulidade.

Juntam procuração e documentos.

A liminar foi concedida, parcialmente, para que, caso se deliberasse pela produção da prova oral, que fosse pelo modo presencial em data a ser designada pelo Corrigendo. Além disso, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo, que prestou as informações no prazo concedido.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, dos esclarecimentos prestados pelo Corrigendo que em "(...) 19.04.2022, foi realizada a audiência telepresencial, na qual as reclamadas requereram novamente a reconsideração da decisão de antecipação de tutela, tendo sido concedido o prazo de cinco dias úteis para manifestação do MPT e ficando consignado que após será analisado o pedido de reconsideração, bem como realizado o saneamento do processo na forma do art. 357 do CPC, sendo que, caso haja necessidade de coleta de prova oral, esta será determinada de forma presencial, em cumprimento a liminar concedida nesta Correição".

Nessas condições, reputo atendidas as pretensões correccionais, diante do que se conclui pela perda de objeto da pretensão correccional, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

